ACÓRDÃO - AC00 - 1219/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/01148/2016/001
PROTOCOLO	: 1911034
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
INTERESSADO	: ILZENI RODRIGUES DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS N.18.848 E LILIANE CRISTINA HECK OAB/MS 9.576
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – MULTA – SÚMULA TC/MS 52 – VIGÊNCIA À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO – REGISTRO – EXCLUSÃO DE MULTA – RECOMENDAÇAO – PROVIMENTO.

1. As contratações temporárias na área da educação são legítimas, conforme inscrito na Súmula TC/MS n. 52, vigente à época da convocação realizada, o que fundamenta o registro da contratação e permite excluir as sanções aplicadas pela irregularidade afastada.
2. Quanto à intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, diante da legalidade dos procedimentos em exame, é cabível adotar, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam sobre o envio de documentos.
3. Provimento ao recurso ordinário para reformar a decisão singular a fim de registrar a contratação temporária, excluir as multas aplicadas, bem como, acrescentar recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Sidney Foroni**, ex-prefeito de Rio Brilhante, contra a **Decisão Singular n. DSG-G.RC-1186/2018**, proferida nos autos TC/MS n.

01148/2016, para **excluir** os item II e III da decisão recorrida, referentes às multas e ao prazo; e também excluir os itens IV e V como consequência natural do registro, acrescentar a **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal de Rio Brilhante, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.RC-1186/2018, prolatada nos autos TC/MS n. 01148/2016, que julgou pelo não registro da convocação da servidora Ilzeni Rodrigues da Silva Barbosa, para o cargo de professor e aplicou multa no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS, sendo 100 (cem) pela convocação irregular e 30 (trinta) pela intempestividade na remessa.

Em suas razões recursais, o recorrente sustentou a legalidade da convocação sob o argumento de que a essencialidade da prestação do serviço em tela consagra o excepcional interesse público. Postulou, ainda, a incidência da Súmula TC/MS n. 52 desta Corte de Contas.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se na ANA-DFAPP-3039/2021 (peça 17) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-1189/2022 (peça 18) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, vigente à época da contratação, que assim estabelece:

> *"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde,* ***educação*** *e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".*(grifo nosso)

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.RC-1186/2018, prolatada nos autos TC/MS n. 01148/2016 e declarar o **registro da convocação** de Ilzeni Rodrigues da Silva Barbosa para o cargo de professor, nos períodos de 1°/2/2013 a 13/12/2013, 3/2/2014 a 12/12/2014 e 19/2/2015 a 10/7/2015 por meio dos Decretos n. 19.431/2013, 20.569/2014 e 21.699/2015, no item I; e excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes às multas e ao prazo; e também excluir os itens IV e V como consequência natural do registro, bem como acrescentar a **recomendação** para que o responsável observe, com maior rigor, os prazos de envios das remessas obrigatórias a esta Corte de Contas;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/ARN /dssm